



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710748 - SP(2024/0280224-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **S S DE C F S**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890**
 LUIS WAGNER FONSECA - PR084737
 RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
AGRAVADO : **D J L**
AGRAVADO : **M T L**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, sob pena de tornar a dívida imprescritível.
2. No caso concreto, a prescrição intercorrente iniciou-se um ano após a suspensão do processo, em 18.02.2020 (art. 921, §1º, do CPC), e consumou-se em 18.02.2023 (considerando a prescrição trienal prevista no art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966), uma vez que as diligências realizadas pela exequente foram infrutíferas e não resultaram em penhora efetiva.
3. O acórdão recorrido, ao considerar que a realização de diligências infrutíferas para localização dos devedores, ou de seus bens, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição está em consonância com a legislação federal e os precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, impede-se o conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710748 - SP(2024/0280224-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **S S DE C F S**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890**
 LUIS WAGNER FONSECA - PR084737
 RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080
AGRAVADO : **D J L**
AGRAVADO : **M T L**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, sob pena de tornar a dívida imprescritível.
2. No caso concreto, a prescrição intercorrente iniciou-se um ano após a suspensão do processo, em 18.02.2020 (art. 921, §1º, do CPC), e consumou-se em 18.02.2023 (considerando a prescrição trienal prevista no art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966), uma vez que as diligências realizadas pela exequente foram infrutíferas e não resultaram em penhora efetiva.
3. O acórdão recorrido, ao considerar que a realização de diligências infrutíferas para localização dos devedores, ou de seus bens, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição está em consonância com a legislação federal e os precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, impede-se o conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial.
5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S S DE C F S contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“PRESCRIÇÃO. Adota-se a mais recente orientação do Eg. STJ de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, adotam-se as mais recentes teses da Eg. 2ª Seção do STJ, fixadas no julgamento do IAC Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC, relatado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze - Como (a) a realização de diligências infrutíferas para localização dos devedores, ou de seus bens, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição, e (b) embora o feito não tenha permanecido paralisado, (b.1) por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, (b.2) nem por inércia da parte credora que formulou diversos requerimentos de localização das partes devedoras e de seus bens, (c) de rigor, o reconhecimento de que restou consumada a prescrição da execução, porquanto já decorrido o prazo de prescrição da ação, no caso dos autos, de três anos, contados do final da suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Recurso desprovido.” (e-STJ, fls. 736)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte alega, a violação aos art. 921, inciso V, § 4º-A, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando em síntese, que:

(a) O art. 921, inciso V, § 4º-A, do Código de Processo Civil, foi violado porque teria havido constrição de bens via SISBAJUD e localização de veículos via RENAJUD que interromperia a prescrição intercorrente, de modo que o acórdão recorrido teria negado vigência ao dispositivo ao reconhecer a prescrição apesar dessas medidas.

(b) O dissídio jurisprudencial decorre de alegada divergência entre o acórdão recorrido teria e precedente do Tribunal de Justiça do Paraná quanto à interpretação do art. 921, § 4º-A, do CPC sobre a busca frutífera de valores como causa interruptiva da prescrição intercorrente.

Não foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fl. 777).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a exequente propôs execução por quantia certa, lastreada em duas cédulas de crédito bancário, visando ao recebimento de R\$ 57.451,92. Alegou ter atuado de forma diligente, sem desídia, com localização de valores via SISBAJUD e de diversos veículos via RENAJUD, que seriam passíveis de penhora, sustentando, por isso, a inexistência de prescrição intercorrente e a necessidade de prosseguimento da execução.

A sentença reconhece a prescrição intercorrente e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, c/c arts. 513, 771, parágrafo único, e 924, V, do Código de

Processo Civil, registrando a inexistência de ônus para as partes conforme art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 14.195/2021 (e-STJ, fls. 653-662).

O acórdão recorrido mantém integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, adota as teses firmadas no IAC do REsp 1.604.412/SC quanto à desnecessidade de intimação pessoal do exequente para a prescrição intercorrente e afirma que diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo prescricional, fixando o prazo de 3 anos com base no art. 70 da LUG c/c art. 44 da Lei 10.931/2004, contado do término da suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 735-745).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

1. Art 921, V, § 4º-A, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que foi violado o artigo acima mencionado porque teria havido constrição de bens via SISBAJUD e localização de veículos via RENAJUD que interromperia a prescrição intercorrente, de modo que o acórdão recorrido teria negado vigência ao dispositivo ao reconhecer a prescrição apesar dessas medidas.

Sobre a questão, o eg. Tribunal de origem se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente na execução de título executivo extrajudicial, ante o decurso do prazo trienal da prescrição da cédula de crédito bancário, sem realização de diligências frutíferas pela exequente, após a suspensão do processo (e-STJ, fls. 736-737; 744-745):

“Apelação da parte exequente (fls. 667/683), sustentando que: (a) “a demora da citação previsto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, se refere a DESÍDIA do requerente, O QUE NÃO HOUE EM MOMENTO ALGUM, conforme amplamente demonstrado e comprovado acima”; (b) “foram localizados valores passíveis de constrição pelo sistema SISBAJUD, e em que pese serem supostamente ínfimos em relação ao saldo devedor, indica que o devedor possui movimentação bancária e bens passíveis de penhora, INCLUSIVE FORAM LOCALIZADOS DIVERSOS VEÍCULOS EM SEU NOME PELO SISTEMA RENAJUD”.

(...)

A execução de cédula de crédito bancário, título de crédito com força executiva, proposta com o emitente e devedores solidários prescreve em três anos, por aplicação do disposto no art. 70, da LUG (DF 57.663/66) c. c. art. 44, da LF 10.931/2004, a contar do vencimento do título.

(...)

Na espécie, verifica-se que: (a) a execução por quantia certa foi ajuizada em 01.03.2017 (fls. 01), objetivando o pagamento da quantia de R\$57.451,92, lastreada em duas cédulas de crédito bancário, com vencimento de suas últimas parcelas em 15.03.2017 e 17.04.2017 (fls. 38/52 e 57/70); (b) o despacho que ordenou a citação das partes executadas foi proferido em 02.03.2017 (cf. fls. 78); (c) em 18.02.2019, houve o deferimento do pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III, CPC/2015 (cf. fls. 242); (d) o MM Juízo da causa deferiu nova suspensão pelo prazo de um ano, em 06.12.2019 (fls. 346); (e) o processo permaneceu paralisado até 11.05.2021 (cf. fls. 349/350), seguido de realização de diligências infrutíferas para localização dos devedores, ou de seus bens até 13.06.2022 (cf. fls. 603), momento em que já havia decorrido o prazo da

prescrição da ação; e (f) após intimação das partes para se manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente (fls. 645/647), foi proferida a r. sentença apelada, que julgou extinto o processo em 17.02.2023 (fls. 655/664). Aplicando-se as premissas supra, como (a) a realização de diligências infrutíferas para localização dos devedores, ou de seus bens, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição, e (b) embora o feito não tenha permanecido paralisado, (b.1) por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, (b.2) nem por inércia da parte credora que formulou diversos requerimentos de localização das partes devedoras e de seus bens, (c) de rigor, o reconhecimento de que restou consumada a prescrição da execução, porquanto já decorrido o prazo de prescrição da ação, no caso dos autos, de três anos, contados do final da suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Destarte, deve ser mantida a r. sentença, que julgou extinto o processo, pela ocorrência da prescrição intercorrente.”

Nesse contexto, a orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ao entender que "a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional", incidindo a Súmula 83 do STJ. A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente em cumprimento de sentença, sob o fundamento de que não houve paralisação do processo por tempo superior ao prazo prescricional e que a exequente envidou esforços para localizar bens passíveis de penhora.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se diligências infrutíferas realizadas pela exequente durante o prazo prescricional são aptas a interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

3. A prescrição intercorrente tem como objetivo sancionar a inércia do credor que não promove os atos necessários ao prosseguimento da execução.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, sob pena de tornar a dívida imprescritível.

5. No caso concreto, o prazo prescricional trienal, iniciado em 05 de maio de 2015, consumou-se em 05 de maio de 2018, sem interrupção válida, uma vez que as diligências realizadas pela exequente foram infrutíferas e não resultaram em penhora efetiva.

6. O acórdão recorrido, ao considerar a simples movimentação processual como suficiente para afastar a prescrição intercorrente, negou vigência à legislação federal e aos precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a prescrição intercorrente, extinguindo a execução.

(AREsp n. 2.840.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O

ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". E, ainda, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes" (AgInt no REsp 1.986.517/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.641.457/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024. - destaqui)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA.

1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.

2. No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022. - destaqui)

A execução de título extrajudicial foi proposta em 01.03.2017, com lastro em cédulas de crédito bancário, com vencimento da última parcela em março e abril de 2017 (e-STJ, fls. 1-8), objetivando o pagamento da quantia de R\$57.451,92, tendo sido proferido despacho ordenando a citação das partes executadas em 02.03.2017 (e-STJ, fl. 78).

Houve a citação do executado Diego Junior Lima em 19.04.2017 (e-STJ, fl. 93), com a interrupção da prescrição. Em 18.02.2019, foi deferido pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III, CPC/2015 (e-STJ, fl. 242).

Foi deferida nova suspensão do processo pelo prazo de um ano, em 06.12.2019 (e-STJ, fl. 346) e o processo permaneceu paralisado até 11.05.2021 (e-STJ, fls. 348/350), seguido de realização de diligências infrutíferas para localização dos devedores ou de seus bens até 17 de fevereiro de 2023, quando o juízo de primeiro grau proferiu sentença reconhecendo a prescrição intercorrente, considerando o decurso de mais de 3 (três) anos da paralisação do processo sem a penhora de bens.

Com a suspensão do processo para localização de bens em 18.02.2019, a prescrição intercorrente da execução das cédulas de crédito bancário iniciou-se um ano após, em 18.02.2020 (art. 921, §1º, do CPC), e, ante a ausência de diligências frutíferas, consumou-se em 18.02.2023 (considerando a prescrição trienal prevista no art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966).

As diversas tentativas de localização de bens durante esse período — como as buscas por veículos que não foram localizados (e-STJ, fls. 220-221) ou os bloqueios de valores irrisórios (no caso de apenas R\$ 322,00, e-STJ, fls. 568-569) — caracterizam-se como diligências infrutíferas. Permitir que essas buscas sem eficácia prática reiniciem o prazo prescricional, tornaria a dívida imprescritível, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A alegação da parte recorrente - no sentido de que foram encontrados "*diversos veículos em seu nome pelo sistema RENAJUD, quais quando forem localizados, viabilizará a expedição de mandado de PENHORA e remoção*" - ignora o fato de que apenas a "**construção** de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição", situação jurídica relacionada à efetivação de atos voltados à expropriação dos bens, e não à sua simples identificação cadastral (art. 921, § 4º-A, do CPC).

A correta interpretação da legislação federal, alinhada aos precedentes vinculantes desta Corte, estabelece que o prazo prescricional só é interrompido por uma penhora efetiva, sendo irrelevantes meras diligências infrutíferas. No caso concreto, o lapso temporal fluíu sem interrupção.

2. Dissídio Jurisprudencial

Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça tem decidido que quando a decisão recorrida está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, impede-se o conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL VÁLIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, afastou a fixação de honorários recursais, com base no entendimento de que não são cabíveis quando não houve fixação anterior

de honorários de sucumbência, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se são devidos honorários recursais em agravo de instrumento quando não houve fixação de honorários na instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a majoração de honorários recursais pressupõe a existência de honorários previamente fixados em primeiro grau, o que não se verifica nos casos de agravo de instrumento (AREsp n. 2.860.706/PR, rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJe de 30/6/2025).

4. A decisão agravada está em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial.

5. Para superar referido óbice, caberia ao recorrente demonstrar a existência de precedente específico, contemporâneo ou superveniente ao acórdão recorrido, o que não foi feito, conforme exige a jurisprudência (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/8/2014).

6. A alegação genérica de divergência jurisprudencial sem demonstração adequada de similitude fática e jurídica entre os julgados invocados e o acórdão recorrido é insuficiente para o conhecimento do agravo.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.”

(REsp n. 1.861.620/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 725 DO CÓDIGO CIVIL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CABIMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. DELIMITAÇÃO DO RESULTADO ÚTIL. APROXIMAÇÃO EFICAZ E CONSENSO SOBRE OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO NEGÓCIO. POSTERIOR DESISTÊNCIA UNILATERAL E IMOTIVADA DO VENDEDOR (ARREPENDIMENTO). ACÓRDÃO RECORRIDO EM PLENA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ. ÓBICE SUMULAR N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia recursal resume-se à definição do momento em que se aperfeiçoa o resultado útil no contrato de corretagem, nos termos do art. 725 do Código Civil, especialmente na hipótese de desistência unilateral do vendedor após a documentação do consenso sobre o preço, objeto e forma de pagamento com o potencial comprador.

2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o resultado útil da mediação imobiliária considera-se alcançado no momento em que as partes chegam a um acordo de vontades sobre os elementos nucleares da compra e venda, sendo irrelevante para o direito à comissão que o negócio não se concretize posteriormente em virtude de arrependimento imotivado na fase pré-contratual avançada, o que se enquadra na literalidade do art. 725 do CC.

3. Tendo o Tribunal de origem decidido a lide em consonância com a orientação jurisprudencial predominante desta Corte Superior, que reconhece o direito do corretor à remuneração quando a transação não se efetiva por desistência imotivada da parte contratante, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea c quanto pela alínea a do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.”

(REsp n. 2.198.976/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.710.748 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0280224-0

Número de Origem:
10019127320178260566

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S S DE C F S

ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

RAFAEL MACEDO ROQUE - PR063080

LUIS WAGNER FONSECA - PR084737

AGRAVADO : D J L

AGRAVADO : M T L

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026